

LEI Nº 257, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 60

**Revogada pela Lei 3.229, de 28/06/2017).*

Dispõe sobre a criação do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, a ser gerido pela Secretaria de Estado da Justiça, tendo por finalidade proporcionar recursos, em caráter supletivo, em atividades técnicas, pedagógicas e científicas nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. O Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, destina-se especificamente a:

- I - promover a laborterapia, através das atividades de aprendizagem, trabalho industrial, hortigranjeiro e artesanal nos estabelecimentos penais, objetivando a sua continuidade e melhoria na produção;
- II - promover cursos profissionalizantes e adquirir material didático, visando estimular novas práticas de ensino nos estabelecimentos penais;
- III - fornecer meios para ampliação, manutenção, consertos e funcionamento de locais e equipamentos;
- IV - custear encargos e medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e os da vítima;
- V - promover a assistência ao egresso;
- VI - facilitar o pronto atendimento de outras necessidades correlatas ou complementares, nos estabelecimentos penais.

Art. 2º. Constituirão a receita do Fundo Penal Penitenciário Estadual - FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias próprias do Estado;
- II - recursos no percentual de 5% (cinco por cento) da arrecadação da Loteria do Estado do Tocantins - LOTINS;

- III - participação na taxa judiciária do Estado, no percentual de 50% (cinquenta por cento);
- IV - repasse, subvenções, empréstimos, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências, de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;
- V - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;
- VI - rendas decorrentes das obras das operações de comercialização da produção originada das atividades dos internos;
- VII - pecúlio do sentenciado que se evadir, e não for recapturado no prazo de seis meses;
- VIII - juros de depósitos do próprio fundo;
- IX - quaisquer outras que possam ser atribuídas ao Fundo.

Art. 3º. Fica criado, junto à Secretaria de Estado da Justiça, um Conselho Diretor, composto de 05 (cinco) membros, para planejar, coordenar, orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN.

Art. 4º. Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Art. 5º. O Poder Executivo baixará Decreto, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, regulamentando as atividades do Fundo Penitenciário Estadual -FUNPEN, a composição e as atribuições do Conselho Diretor.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas de implantação e manutenção do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado